



ZONA FRANCA DE MANAUS: NOVAS PERSPECTIVAS TRANSNACIONAIS À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU

MANAUS FREE TRADE ZONE: New transnational perspectives in light of th ONU 2030
Agenda Sustainable Development Goals

Diego Francivan dos Santos Chaar*
Evelyn Vannelli de Figueredo Castro*
Mônica Nazaré Picanço Dias*

RESUMO

Este trabalho tem por objeto analisar a Zona Franca de Manaus numa perspectiva transnacional após o advento da Agenda 2030 proposta pela Nações Unidas (ONU) em 2015. A pesquisa propõe uma reflexão acerca da importância da ZFM, hoje Polo Industrial de Manaus (PIM) para a Amazônia Ocidental através dos impactos diretos no desenvolvimento econômico da região, que visa a redução das desigualdades regionais em seu primeiro plano, ademais, pelo cunho sustentável que vem impulsionando a necessidade de garantia jurídica para a sua permanência consolidada do modelo. Sua principal característica como área de livre comércio no seio da Amazônia, possui o fito de desenvolvimento econômico da região amparada na política de incentivos fiscais. No entanto, é possível observar novos vieses desenvolvimentistas em que a ZFM vem se inserindo desde a sua criação. A pesquisa adota o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. Desta forma, o presente trabalho pretende demonstrar o caráter transnacional que transpõe o interesse nacional, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável presente na Agenda 2030 das Nações Unidas

* Mestrando em Direito no Programa Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Tributário pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Advogado. E-mail: diegochaar.advocacia@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7929094202951388> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7087-9511>

* Mestranda em Direito no Programa Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Público e Direito Tributário com ênfase em legislação de impostos pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Assessora Jurídica na Secretaria Municipal de Educação de Manaus (licenciada). Advogada. E-mail: evelynvoz@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2684375099262319> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2750-8387>

* Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: monicapdias@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9361050422173821> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0901-6896>





(ONU), no contexto Pós-Moderno e globalizado.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Globalização. Amazônia. Zona Franca de Manaus. Agenda 2030 ONU.

ABSTRACT

This work aims to analyze the Manaus Free Trade Zone in a transnational perspective after the advent of the 2030 Agenda proposed by the United Nations (UN) in 2015. The research proposes a reflection on the importance of the ZFM, today the Industrial Pole of Manaus (PIM) for the Western Amazon through the direct impacts on the economic development of the region, which aims to reduce regional inequalities in its foreground, in addition, for the sustainable nature. that has been pushing the need for legal guarantee for its consolidated permanence of the model. Its main feature as a free trade area in the heart of the Amazon, has the aim of economic development of the region supported by the policy of tax incentives. However, it is possible to observe new developmental biases in which the ZFM has been inserted since its creation. The research adopts the deductive method, with a bibliographic research technique. In this way, the present work intends to demonstrate the transnational character that transposes the national interest, in line with the objectives of sustainable development present in the 2030 Agenda of the United Nations (UN), in the Post-Modern and globalized context.

Keywords: Sustainable development. Globalization. Amazon. Manaus Free Trade Zone. Agenda 2030 UN.

1 INTRODUÇÃO

A Zona Franca de Manaus, foi instituída como política pública de desenvolvimento regional e econômico no seio da Amazônia através do Decreto-Lei 288/67 como última norma instituidora e recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Sua criação foi voltada para o livre comércio de importação e exportação por meio de incentivos fiscais, desde então o modelo vem ajustando as relações político-sociais em âmbito regional e nacional através do Pólo Industrial de Manaus (PIM).

Por outro lado, observa-se a necessidade de um olhar além das fronteiras nacionais para a Zona Franca de Manaus, com enfoque no desenvolvimento socioeconômico e sustentável visando a redução das desigualdades regionais, ultrapassando os fatores locais, por meio do Direito Transnacional sob o prisma dos objetivos de desenvolvimento sustentável contidos na agenda 2030¹ da Organização das Nações Unidas (ONU).

Sabe-se que a Zona Franca de Manaus está localizada estrategicamente na capital amazonense, no seio da Amazônia Ocidental. Portanto, a maneira como o modelo está implementado nos dias atuais, concentrando as suas atividades dentro do Pólo Industrial,

¹ Para saber mais sobre a Agenda 2030 das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/explore-os-temas/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>



desempenha uma relevante tarefa de cunho sustentável que é mater a floresta preservada para esta e para as futuras gerações.

Isso porque, na atualidade, a questão ambiental se tornou vital para o desenvolvimento econômico se aliada de práticas sustentáveis. Nesse diapasão, se levarmos em consideração que a redução das desigualdades regionais integram boas práticas de desenvolvimento sustentável, então é possível estabelecer uma conexão acerca da importância da manutenção do modelo para fins de alcance de parte dos objetivos do desenvolvimento sustentável do milênio.

Nesse passo, o presente estudo visa fomentar o debate sobre o caráter Transnacional da Zona Franca de Manaus, alinhado com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), como política pública de redução das desigualdades regionais, a luz do objetivo de desenvolvimento sustentável 10 da referida agenda.

Levando o debate sobre a Transnacionalidade da Zona Franca de Manaus, e o desenvolvimento econômico, social e sustentável, realizado por ela, ultrapassando os interesses nacionais, quiçá, as barreiras da Amazônia Legal, na agenda global da ONU.

O presente trabalho, inicia com a conceitualização histórica da Zona Franca de Manaus, administração e demais características necessárias para a compreensão do estudo.

No tópico seguinte, será situado o direito transnacional, a Agenda 2030 e a conceitualização do caráter transnacional da Zona Franca de Manaus.

Tais premissas são indispensáveis para o debate proposto, pois, em que pese a Zona Franca de Manaus seja uma política pública nacional, com o fito de desenvolvimento econômico, social e sustentável, é preciso ser investigado se essa Zona de Livre Comércio está alinhada à Agenda 2030, como compromisso internacional firmado pelo Brasil.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será adotado o método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica.

Ao final do trabalho, nas conclusões, será apontado como o modelo Zona Franca de Manaus, alinhado à Agenda 2030 da ONU, se torna uma política pública indispensável para a implementação do objetivo de nº 10, dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A ZONA FRANCA DE MANAUS E SEUS OBJETIVOS DE CRIAÇÃO PREVISTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Zona Franca de Manaus, originariamente, encontrava guardada na Constituição de 1946, que visava em seu artigo 199, o “Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, que



previa a reserva de recursos financeiros para o desenvolvimento da região, por meio da 3% (três por cento) das rendas tributárias da União, bem como dos Estados, Territórios e municípios da região durante vinte anos.

Posteriormente, o texto foi alterado pela Emenda Constitucional de nº 21/1966, passando o art. 199² a atribuir somente a União, sem estipulação de prazo, o custeio de 3% (três por cento) de sua receita tributária, para o “Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, revogando o parágrafo único do dispositivo.

Nesse ínterim, iniciou-se debates na Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei de nº 1310/1951, que tinha por finalidade a criação do Porto Franco de Manaus, o qual visava no art. 1º, na capital amazonense, a criação de um porto destinado ao armazenamento, depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias provenientes do exterior e destinados ao consumo interno da Amazônia.

Visava o PL 1310/1951, o abastecimento de toda a bacia amazônica, com o comércio de importação e exportação, em especial, das regiões amazônicas da Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela.

Sendo o Porto Franco considerado em seu art. 12, como empreendimento coordenado pelo Plano de Valorização Econômica, nos termos do art. 199 da Constituição Federal de 1946.

No final de suas justificativas, o PL 1310/1951, demonstrava que o legislador desejava instituir um caráter nitidamente internacional ao Porto Franco de Manaus, com o fito de valorização econômica e social da Amazônia, ao afirmar que:

“Nacional e internacionalmente, o pórtico franco de Manaus é uma das obras de mais largo descortino administrativo de que o Brasil pode dotar a região amazônica e será, como revelação e como libertação de potencialidade criadora, o marco de uma nova era de valorização econômica e social da Amazônia”.

Todavia, o PL 1310/1951, foi convertido na Lei 3.173, de 6 de junho de 1957, que instituiu originariamente a Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos do art. 1º:

Art. 1º – É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes

²Art. 199. Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, em caráter permanente, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 1966](#)).



do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

A justificativa de o projeto de lei criado com a finalidade de criar um porto franco, ser convertido em zona franca, segundo o professor Ramos Filho (2019, p.22), citando Etelvina Garcia, é que: “Na Câmara, o referido projeto recebeu emenda por parte do relator, deputado Maurício Joppert, sob a justificativa de que a criação de uma zona franca mostrava-se um instrumento de desenvolvimento para a região mais eficaz do que um porto franco”.

Em que pese o Poder Legislativo ter criado uma Zona Franca, a criou com características parecidas com a do Porto Franco, mas, apesar da similitude, não se confundem. “O porto livre é uma espécie de área de livre comércio internacional, encravada na orla marítima de um país, na qual os navios podem entrar, descarregar ou carregar produtos sem estarem sujeitos à inspeção aduaneira ou pagamento de tributos” (Ibidem, p.20).

Ramos Filho diferencia ainda, Porto Franco de Zonas Francas:

E assim é pois as zonas francas são frações do território do Estado que as institui, mas consideradas, para fins tributários, como se estivessem fora do território aduaneiro daquele Estado. Por conseguinte, tudo o que se passa como se a mercadoria estivesse em território estrangeiro: é o que podemos chamar de “ficção de extraterritorialidade” (Ibidem, p.20).

Em ato contínuo, a Lei 3.173/1957, era considerada um empreendimento coordenado com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, com os investimentos das disposições originais do art. 199 da Constituição de 1946, podendo o Governo Federal realizar operações de crédito necessárias para custear as despesas de serviços e encargos que fossem projetados e orçados para a Zona Franca de Manaus³.

Nesse contexto, foi criado pelo Decreto nº 43.798, de 22 de Maio de 1958, a Comissão Especial Mista da Lei 3.173/57, que era competente para regulamentar as normas de operação e de fiscalização da Zona Franca de Manaus.

Nessa época, a área da Zona Franca de Manaus se delimitava a uma “*extensão de terras não inferior a 200 hectares e por uma faixa d’água adjacente à mesma, de 200 metros de largura, sobre a superfície do Rio Negro*”, nos termos do Art. IV, §1º do Decreto nº 43.798/

³Art. 12 – A zona franca de Manaus é considerada empreendimento coordenado com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, correndo as despesas de sua instalação, conservação e funcionamento à conta da verba a que se refere o [artigo 199 da Constituição](#), ficando autorizado desde já o Governo Federal a fazer as operações de crédito necessárias até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para custeio das despesas com os serviços e encargos que forem projetados e orçamentos para a referida zona franca.



1958.

Todavia, em sua configuração original, a Zona Franca de Manaus não atingiu o desenvolvimento econômico esperado, e no período militar em que se visava a integração nacional e o desenvolvimento econômico, levou a reformulação da Zona Franca de Manaus, por meio do Decreto-Lei nº 288 de 28, de fevereiro de 1967, estando insculpida a sua finalidade no art. 1º do dispositivo em comento:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Conforme o dispositivo citado, a finalidade da Zona Franca de Manaus passou ser a de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, para o desenvolvimento da região devido à grande distância dos centros consumidores de seus produtos, instituindo uma política de incentivos fiscais com a finalidade de atrair indústrias e trabalhadores para ocuparem e desenvolverem a região.

O prazo estipulado para o funcionamento do sistema Zona franca de Manaus, era de trinta anos, nos termos do art. 42 do Decreto Lei 288/67. Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a recepção do DL 288/67, onde, no Art. 40, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu-se o prazo de sua manutenção de 25 (vinte e cinco):

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.
Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Apesar da transitoriedade da norma, vislumbrou-se manutenção da ZFM para combater as desigualdades regionais e fomentar o crescimento econômico da região, sendo a sua transitoriedade estendida por mais 10 (dez) anos, pelo art. 92 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de nº 42, e, posteriormente, sendo acrescido o prazo de 50 (cinquenta) anos, nos termos do art. 92-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de nº 83:



Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobre a prorrogação da Zona Franca de Manaus, versa Leandro Paulsen:

O art. 40 do ADCT manteve, ainda, a “Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”, forte no que tem sido afastada a aplicação de dispositivos que mitigavam tais incentivos³²⁹., bem como reconhecidos, no envio de mercadorias à Zona Franca de Manaus, o direito à aplicação dos benefícios relativos à exportação³³⁰.. A vigência temporária do art. 40 do ADCT, inicialmente fixada em 25 anos contados a partir da Constituição, foi prorrogada por 10 anos e, recentemente, por mais 50 anos.. (PAULSEN, 2016. p. 151)

Visando o desenvolvimento da região, o Decreto-Lei nº 288 de 28, de fevereiro de 1967, atribuiu tratamento tributário diferenciado para Zona Franca de Manaus, com políticas fiscais de isenções tributárias, visando a atração de empresas para a li se instalarem. Nesse sentido, leciona com maestria, Roque Antônio Carrazza:

Tal imunidade estende-se às operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei 3.173/1957, posteriormente alterada pelo Decreto-lei 288/1967, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico da região, mediante concessão de estímulos às empresas industriais que ali se instalassem.

Tais estímulos consistem basicamente na redução ou eliminação de gravames de natureza aduaneira e tributária incidentes sobre operações realizadas pelas sobreditas empresas. Entre outras vantagens, a legislação houve por bem equiparar tais operações às exportações brasileiras para o exterior.

(...)

Não resta a menor dúvida, portanto, de que as mesmas vantagens fiscais que a legislação assegura às operações de exportação estendem-se às operações praticadas com empresas instaladas na Zona Franca de Manaus.

É o caso de trazermos à colação as ensinanças de Tércio Sampaio Ferraz Jr., para quem “a equiparação afirma uma igualdade, desprezando desigualdades secundárias” (“Equiparação - Código Tributário Nacional, art. 151”, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas 28/11) (CARRAZZA. 2013, p.725)

No que tange a gestão e administração da ZFM, o DL 288/67 atribuiu tal competência a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), nos termos do art. 10 é uma “entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas”.



Além da ZFM, a SUFRAMA também é responsável pela gestão das Áreas de Livre Comércio nos Estados situadas em Cruzeiro do Sul e Brasileia no Acre, Macapá e Santana no Amapá, Tabatinga no Amazonas, Guajará-Mirim em Rondônia e Boa vista e Bonfim em Roraima.

Em suma, atualmente a Suframa tem a responsabilidade de promover o desenvolvimento sustentável, com viabilidade econômica e melhoria da qualidade de vida das populações locais, em toda a região da Amazônia Ocidental (Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia) e no Amapá⁴.

Nessa linha, é possível estabelecer o nexos no qual a SUFRAMA e a ZFM estão diretamente alinhados com a Agenda 2030.

Ademais, não são poucos os debates sobre a manutenção da ZFM até 2073, todavia, o que pouco se fala é que a ZFM detém caráter Transnacional que ultrapassa as fronteiras nacionais, quando relacionada com a Agenda 2030, conforme se pretende demonstrar no tópico a seguir.

3 O CARÁTER TRANSNACIONAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU

Com o advento do globalismo, o mundo passa a ser impactado por diversos acontecimentos, e com isso, novas pautas surgem para tomada de decisões que transpõe fronteiras nacionais, as chamadas “pautas axiológicas comuns”, esse fenômeno é reconhecido como transnacionalismo. O conceito pode ser estabelecido de diversas maneiras numa perspectiva contemporânea:

Constitui-se, pois, a transnacionalização fenômeno reflexivo da globalização que favorece a desterritorialização das relações político-sociais, fortalecidas pelo sistema econômico capitalista, que articula o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados (LIMA, MAGALHÃES e DIAS, 2018, p. 313).

Partindo-se da hipótese de que “um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos” (OLIVIERO; CRUZ: 2012; p. 27) tem-se, incansavelmente, buscado ferramentas para responder e resolver

⁴Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>.



eficazmente as demandas que hoje se apresentam (PIFFER e TEIXEIRA, 2021).

Uma das principais pautas do transnacionalismo versa sobre a sustentabilidade relacionada ao meio ambiente coletivo, a proteção dos recursos naturais que são de fundamental importância para o planeta. A problemática é considerada nos dias de hoje uma preocupação que transpõe estados nacionais, forçando o alinhamento conjunto na tomada de decisões que impacte um coletivo maior. Um meio social sustentável requer o desenvolvimento econômico, social, cultural e isso inclui, necessariamente, a responsabilidade cidadã, pautada por condições de dignidade proporcionadas pelo desenvolvimento (GRUBBA, HAMEL e PELLENZ, 2022. pp. 455 – 485).

O Direito Transnacional – assim como o Estado Transnacional – seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos, que tornariam concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que resultariam em proteção a direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional, comunitário e internacional hoje existentes (CRUZ e BODNAR, 2009).

Na visão Piffer e Cruz (2018), os acontecimentos de hoje podem ser considerados transnacionais em virtude de sua recorrência além das fronteiras nacionais e para isso necessitam de compromissos regulares e significativos dos participantes envolvidos, que por sua vez decorre da dinâmica proposta pela globalização, há uma crescente necessidade de os envolvidos buscarem novos cenários e maneiras de contrabalançar as novas tendências e limitar os novos poderes desterritorializados.

Nesse sentido, Catafesta (2013) aponta a característica do transnacionalismo, que vai além da superação fronteiriça do território de um Estado, é saliente o transcender do seu projeto econômico, político, cultural e social, os quais passam a ser influentes e influenciados no campo internacional.

Há de se levar em consideração as observações propostas por Philip Jessup, referência em direito transnacional. Na visão do autor, “muitas vezes o direito tornou-se incapaz de responder as demandas advindas da complexidade mundial, reflexo da sociedade globalizada” (PIFFER e CRUZ, 2018, p. 13).

Um exemplo de prática jurídica transnacional, é possível citar a ECO/92 a qual trabalha na proteção ambiental e é visto mundialmente como um dos mais completos e abrangentes instrumentos que é destinado à proteção de um bem jurídico transnacional – o meio ambiente



(CRUZ e BODNAR, 2009).

Na visão dos autores, trata-se de um dos mais completos e abrangentes instrumentos destinados a proteção de bem jurídico transnacional, mas que necessita de maior capacidade cogente, ou seja, de institutos capazes de tornar concreta a sua aplicação como norma jurídica.

A Organização das Nações Unidas (ONU) classificou o Desenvolvimento Sustentável em três dimensões: a econômica, a social e a ambiental, que por sua vez se desenvolvem em áreas de importância crucial para a humanidade: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias (UN, 2015). Nesse contexto, o Programa das Nações Unidas (PNUD) trabalhou em prol dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com foco no desenvolvimento humano⁵.

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, que segundo a mesma, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Essa perspectiva de desenvolvimento que considera não apenas o aspecto econômico e ambiental induziu a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a sugerir metas para o desenvolvimento internacional, as quais deram origem aos chamados “Objetivos do Milênio” e, posteriormente, aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovado em assembleia geral da ONU (MARCO e MEZZARROBA, 2017, p. 330).

Ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, os países comprometeram-se a tomar medidas para promover o DS nos próximos 15 anos. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta (UN, 2015).

Uma vez que um dos objetivos dos blocos econômicos no âmbito regional é a promoção do desenvolvimento dos Estados-partes, mister a observância do desenvolvimento em seu aspecto integral, nessa perspectiva de sustentabilidade. Indispensável, assim, que os objetivos do bloco econômico estejam alinhados aos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) preconizados pela ONU (RIBAS; SCHONS e SANTOS, 2021, p.667).

Atualmente no Brasil, a Agenda 2030 ONU passou a ser institucionalizada em diversos

⁵Para saber mais, visitar o sítio eletrônico do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, denominado PNUD: <www.pnud.org.br>



seguimentos governamentais e não governamentais, recentemente, os tribunais passaram a adotar a agenda através do CNJ, esta institucionalização no Poder Judiciário Brasileiro, teve como marco inicial o mês de setembro de 2018, logo após a posse do Ministro Dias Toffoli como Presidente do STF e do CNJ, tornando-se assim, o Poder Judiciário pioneiro, no mundo, indexando sua base de dados com 80 milhões de processos, esta integração faz parte da Meta Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro.

Na visão da ONU, o mundo é mais desigual hoje do que em qualquer momento da história desde 1940. A desigualdade de renda e na distribuição da riqueza dentro dos países tem disparado, incapacitando os esforços de alcance dos resultados do desenvolvimento e de expansão das oportunidades e habilidade das pessoas, especialmente dos mais vulneráveis. Além disso, nos faz refletir que a desigualdade é um problema global que requer soluções integradas. A visão estratégica deste objetivo se constrói sob o objetivo da erradicação da pobreza em todas as suas dimensões, na redução das desigualdades socioeconômicas e no combate às discriminações de todos os tipos.

Ao tratarmos de Zona Franca de Manaus sob o aspecto transnacional, é possível traçarmos uma ligação com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº10 que trata da Redução das Desigualdades, seu principal foco consiste na redução da desigualdade dentro dos países e entre eles⁶.

ODS nº 10 possui um total de 10 metas, das quais destaco as principais:

10.1 Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional;

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia origem, religião, condição econômica ou outra;

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;

Nesse ponto específico, o Brasil assegurou a salvaguarda da ZFM através da proteção constitucional e infraconstitucional, com fundamentos já supracitados nos arts. 40, 92 e 92A do

⁶ODS n.10 – Redução das Desigualdades dentro dos países e entre eles - prevê 10 metas, 27 indicadores e 7 gráficos. Para saber mais, visitar o site eletrônico do grupo de trabalho da Agenda 2030: <<https://dados.gtagenda2030.org.br/10/>>



Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A preocupação do legislador foi fixar na Carta Magna fundamentos de proteção da Amazônia, desenvolvimento econômico, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Prova disso, está nas sucessivas prorrogações, dentre as quais, a vigente prevista no art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que acresceu 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 do ADCT, conforme artigo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 83/2014.

10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e políticas de proteção social e alcançar progressivamente uma maior igualdade.

É possível verificar na meta 10.4 que a adoção de políticas, especialmente fiscal, é um caminho inteligente inserido dentro das política públicas voltada para a redução das desigualdes entre regiões, que é o caso da proposta de criação da Zona Franca de Manaus. Tal política, caminha para a consolidação de uma prática também de cunho sustentável, se levarmos em consideração essa proposta baseada na Agenda 2030 da ONU.

As metas destacadas no objetivo nº 10, alinham-se direta e indiretamente a função estabelecida para a Zona Franca de Manaus. Cabe lembrar o Decreto-Lei nº 288/67:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

O dispositivo, de maneira expressa, aponta como um grande motivo para a criação da ZFM propriamente a ampla distância entre a área incentivada e os centros consumidores de seus produtos.

Atender o crescimento da renda da população mais pobre, sobretudo da Região Norte acaba sendo um reflexo característico da ZFM na sua tarefa de gerar emprego e renda, é bem notório que a partir do crescimento da renda daquela população, ocorre também o desenvolvimento daquela região. Além disso, pode-se dizer que o modelo ZFM é vetor de interiorização.

No que tange à interiorização do Modelo ZFM, a sua legislação reguladora estabeleceu a extensão de alguns de seus benefícios tributários ao território da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) e a criação de Áreas de Livre-Comércio em alguns dos municípios situados em sua faixa de fronteira, no intuito de reduzir as disparidades inter-regionais de custo de vida então experimentadas pelas suas



populações, além de estimular as atividades agrícolas, extrativas e agroindústrias nas localidades interioranas, e que beneficiassem insumos tipicamente regionais, de origem vegetal ou animal (SILVA, 2015. p.433).

Além disso, sabe-se que o papel integrador da Zona Franca de Manaus tem impactos diretos no MERCOSUL por meio do seu Pólo Industrial com reflexos no mercado externo, ultrapassando as fronteiras da América Latina. “Através do MERCOSUL, o PIM tem acesso preferencial aos mercados da Venezuela, Colômbia, Chile, Equador, Israel, Índia, Egito, Cuba, Peru e Bolívia, que totalizaram em 2009 exportações de US\$ 187.301.515,00” (MOTTA, 2013, p.352). Da mesma maneira, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, é um objetivo implícito a ser buscado neste modelo, pois o Pólo Industrial de Manaus concentra uma parcela significativa de pessoas que de lá retiram o sustento para si e para suas famílias.

Não menos importante, garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades através da promoção de legislação nesse sentido, em que pese adotando política, especialmente fiscal, que é o caso da Zona Franca de Manaus, destaca-se como um paradigma de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido leciona Silva (2015, p.425):

A Organização das Nações Unidas – ONU, desde a Conferência de Estocolmo, passou a apoiar uma política ambiental global, influenciando as organizações financeiras internacionais a exigir o estudo de impacto ambiental para o financiamento de projetos. Neste contexto, **a Zona Franca de Manaus com seus três pólos econômicos: comercial, industrial e agropecuário vem se destacando como um paradigma de desenvolvimento sustentável bem sucedido ao equilibrar progresso econômico e social com a preservação do meio ambiente, agregando renda para os povos da região amazônica e gerando divisas consideráveis para o país.** (g.n)

Junto as questões de cunho global, que são aquelas que impactam além das fronteiras transnacionais, também é importante destacar que os resultados das políticas públicas adotadas em âmbito interno de um país, deve de igual maneira impactar diretamente a sociedade nela inserida.

Deve haver uma reeducação política e econômica em âmbito nacional e local, objetivando entre outros aspectos: que o capital gerado na Amazônia se transforme, de fato, em frutos para a população local – especialmente o relacionado à Zona Franca de Manaus; que seja aumentada a presença do Estado no sentido de assistir, proteger, educar e defender a floresta e seus habitantes (SILVA e PICANÇO, 2021).



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do artigo proposto, foi possível verificar que após o advento da globalização surgiu um fenômeno denominado transnacionalismo, que por sua vez visa tratar de pautas axiológica comuns que transpõe fronteiras dos Estados nacionais.

Conforme abordado no presente estudo, umas das principais pautas do transnacionalismo é justamente as questões de cunho desenvolvimentista e sustentável, levando em consideração que nos dias de hoje, o mundo tem se preocupado cada vez mais com ações de escala global que preserve o planeta para as futuras gerações.

No entanto, isto depende da junção de esforços de diversos atores envolvidos neste processo. Desde a Rio 92 ou Eco/92, evento mundial onde discutiu-se ações de proteção ambiental que resultou num instrumento de proteção de bem jurídico transnacional “abstrato” – o meio ambiente. Podemos a partir daí estudar novas propostas transnacionais que amplie a gama de bem jurídicos comuns a serem preservados.

A novidade proposta no estudo, apresentou a Agenda 2030 de iniciativa das Nações Unidas (ONU), o documento “Transformando o Nosso Mundo” com propostas altruístas, reuniu 192 países - incluindo o Brasil (2015) - visando o comprometimento de adotar medidas para promover o Desenvolvimento sustentável, com base em 17 objetivos (ODS) e 169 metas, dentre as quais, a erradicação da pobreza e a paz mundial.

Para que seja possível o cumprimento da Agenda na sua integralidade ou mesmo em parte dela, é necessário que os atores envolvidos (governamentais e não governamentais) adotem estratégias para que o resultado final seja possível e produza efeitos concretos.

Em relação ao Brasil, constata-se a necessidade da inserção destes objetivos no âmbito de suas políticas públicas. Para isso, o estudo destacou o ODS 10 – Redução das Desigualdade entre regiões. Através do estudo comparado, foi possível constatar que no âmbito da política interna, o Brasil optou pela instituição da Zona Franca de Manaus (ZFM) no seio da Amazônia através do Decreto-Lei 288/67, e posteriormente resguardou este instituto jurídico na Carta Magna de 1988. Desde a sua criação, baseada na política de incentivos fiscais tem demonstrado grande importância para a região Amazônica, quicá numa escala de maior proporção.

O modelo já ultrapassou 50 anos de existência, após prorrogações aprovadas pelo Congresso Nacional. Além das suas atribuições de criação, hoje, a ZFM desempenha um papel econômico fundamental através do Pólo Industrial de Manaus (PIM), além disso, mostra-se



como canal relevante para a preservação da floresta amazônica. Diante disso, imperioso concluir que o (PIM) permite o desenvolvimento econômico da região, acompanhando as tendências de preservação ambiental mundial.

Insta salientar que a sua permanência é fator primordial e deve ser tratada nas principais pautas transnacionais, pois não há que se falar novas estratégias sustentáveis, se não for dado a devida atenção aos modelos atuais já existentes implementados através de políticas públicas voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável.

A abordagem do estudo não pretende esgotar o assunto, por esse motivo é de fundamental importância um estudo mais aprofundado e contínuo sobre a temática, levando em consideração que o Congresso Nacional brasileiro promulgou a Emenda Constitucional 83/2014, que prorrogou os incentivos fiscais especiais do projeto ZFM até o ano 2073, enquanto que o prazo da Agenda das Nações Unidas pretende avaliar as conquistas e avanços até o ano de 2030.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 11 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.310/1951**. Cria um pôrto franco na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01di5upgb8xhr5mbkenh2k8gt20453135.node0?codteor=1220464&filename=Dossie+-PL+1310/1951. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957**. Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13173.htm. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967**. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília: Senado, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências.





Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11806.htm.

Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 43.798, de 22 de Maio de 1958.** Cria a Comissão Mista de Regulamentação da Lei nº 3.173-57. Disponível em

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-43798-22-maio-1958-382646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 47.757 de 3 de fevereiro de 1960.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D47757.htm - decreto 47.757. Acesso em 11 mai. 2022.

CATAFESTA, Sérgio Ribeiro. **Transnacionalismo: estado de direito laico e equilibrado.** Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 27, n. 2, p. 448-463. Jul./dez. 2013.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 29^a ed. Malheiros Editores, São Paulo/SP: 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais.** In Revista Eletrônica do CEJUR, V. I., n. 04, 2009.

GRUBBA, HAMEL e PELLENZ. **Democracia e Desenvolvimento Sustentável.** Revista Jurídica vol. 01, nº. 68, Curitiba, 2022.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. **A influência da transnacionalização do direito e do neoconstitucionalismo na atuação da nova hermenêutica constitucional.** Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 8, p. 307-331. jan./jun. 2018.

MARCO, Cristhian Magnusde.; MEZZARROBA, Orides. **O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais.** In: Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 14, n. 29. 2017. Acesso em: 14 mar. 2021.

MOTTA, Marcelo. **A Zona Franca de Manaus no contexto do Mercosul.** In: Revista do Mestrado em Direito. Brasília, v. 7, nº 2, 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/4470/3159>. Acesso em: 25 mai. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Relatório de desenvolvimento humano 2015. **O trabalho como motor do desenvolvimento humano.** Disponível em: www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf. Acesso em: 29 mai.2022.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional.** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 18-28 / jan-abr 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos Acesso em: 30 mai. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **O Direito Transnacional como disciplina em Cursos Jurídicos**. Revista Direito Mackenzie. São Paulo: São Paulo, 2018, v. 12, n. 1, p. 15

PIFFER, C.; TEIXEIRA, A. V. **A atuação das corporações transnacionais em uma sociedade líquida de riscos**. *The performance of transnational corporations in a - liquid - risk society*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/61836>. Acesso em: 30 mai. 2022.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Sistema Tributário da Zona Franca de Manaus: proteção constitucional e incentivos fiscais**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

RIBAS, Lídia Maria; SCHONS, Gigliola Lilian Decarli; e SANTOS, Antonio dos. **Solução pacífica de controvérsias no Mercosul: desafios para a implementação do objetivo de desenvolvimento sustentável nº 16 da agenda 2030 da ONU**. In: CALGARO, Cleide. *Constitucionalismo e meio ambiente: conquistas e desafios na América Latina*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. DOI: 10.36592/978-65-87424-69-9. Acesso em: 25 mai. 2022

SILVA, Luiz Otávio. **Desenvolvimento Sustentável e Zona Franca de Manaus. Constituição, Economia e Desenvolvimento**. In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. v. 7, n. 13. Curitiba, 2015. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista14/desenvolvimentoLuiz.pdf> Acesso em: 25 mai. 2022.

SILVA, Victor; DIAS, Mônica. **Globalização, capital e democracia: consequências multifacetadas no Brasil e na Amazônia**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 37, n. 1: 193-214, jan./jun. 2021.

UNITED NATIONS (UN). **A Agenda 2030: Um plano de ação global para um 2030 sustentável**. (2015). Disponível em: . Acesso em: 30 mai. 2022.